



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.104-A, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Estabelece diretrizes para inclusão de idosos com deficiências físicas em atividades esportivas; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação do PL 7104/25 e dos PLs 7107/25 e 7168/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. SAULO PEDROSO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ESPORTE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7107/25 e 7168/25

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Estabelece diretrizes para inclusão de idosos com deficiências físicas em atividades esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais para a inclusão de pessoas idosas com deficiências físicas em atividades esportivas, realizadas em espaços públicos ou privados, com a finalidade de assegurar participação segura, acessível e adequada às suas necessidades.

Art. 2º As atividades esportivas destinadas a idosos com deficiências físicas deverão observar princípios de acessibilidade, adaptação funcional e segurança, garantindo condições adequadas de acesso, permanência e participação nas práticas esportivas.

Art. 3º Os estabelecimentos que ofertem atividades esportivas deverão promover adaptações razoáveis nos espaços, equipamentos e metodologias, considerando as limitações, potencialidades e autonomia de cada pessoa idosa com deficiência física.

Art. 4º O acompanhamento das atividades esportivas deverá ser realizado por profissionais devidamente habilitados, com capacitação específica em atividade

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





física adaptada, envelhecimento e prevenção de riscos, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 5º Os responsáveis pelas atividades esportivas deverão assegurar avaliação prévia das condições de saúde e da capacidade funcional da pessoa idosa com deficiência física, a fim de adequar a intensidade, a duração e o tipo de atividade às suas necessidades individuais.

Art. 6º É vedada a exclusão ou restrição injustificada de idosos com deficiências físicas do acesso a atividades esportivas, quando atendidas as condições técnicas de segurança e adaptação previstas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo critérios técnicos complementares para sua execução e fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A prática de atividades esportivas é reconhecida como instrumento fundamental para a promoção da saúde, da autonomia e da qualidade de vida da pessoa idosa, sendo ainda mais relevante quando se trata de idosos com deficiências físicas. A participação em atividades adaptadas contribui para a melhoria da mobilidade, do equilíbrio, da autoestima e da inclusão social.

Entretanto, a ausência de diretrizes específicas para a inclusão desse público ainda resulta em barreiras físicas, metodológicas e atitudinais que dificultam ou impedem o acesso às atividades esportivas. A presente proposta busca estabelecer parâmetros mínimos de acessibilidade, adaptação e capacitação profissional, garantindo condições adequadas para a participação segura de idosos com deficiências físicas.

Ao instituir diretrizes nacionais de inclusão, o Projeto de Lei reafirma o compromisso com a dignidade da pessoa humana, com a igualdade de oportunidades e com a proteção integral da pessoa idosa com deficiência. Trata-se de medida de relevante interesse público, em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa e com a legislação de proteção à pessoa com deficiência, razão pela qual se solicita a aprovação do presente Projeto de Lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.  
**Deputado AMOM MANDEL**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes:

PI 27101/2025

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252331771200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



# **PROJETO DE LEI N.º 7.107, DE 2025**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre requisitos mínimos de acessibilidade e infraestrutura adaptada em espaços destinados a atividades esportivas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 7104/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Dispõe sobre requisitos mínimos de acessibilidade e infraestrutura adaptada em espaços destinados a atividades esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos mínimos de acessibilidade e de infraestrutura adaptada aplicáveis aos espaços destinados à prática de atividades esportivas, de caráter público ou privado, com a finalidade de assegurar o acesso, a circulação e a utilização segura por pessoas com deficiência, pessoas idosas e demais usuários com mobilidade reduzida.

Art. 2º Os espaços destinados a atividades esportivas deverão observar as normas gerais de acessibilidade vigentes, garantindo condições adequadas de ingresso, circulação interna e permanência, inclusive nas áreas de prática esportiva, vestiários, sanitários e áreas comuns.

Art. 3º A infraestrutura adaptada deverá contemplar, conforme a natureza da atividade esportiva, equipamentos adequados, sinalização acessível, pisos seguros, rampas, corrimãos e demais recursos necessários à utilização autônoma e segura do espaço.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 4º Os responsáveis pelos espaços destinados a atividades esportivas deverão assegurar a manutenção permanente das condições de acessibilidade e da infraestrutura adaptada, promovendo ajustes sempre que necessário para atender às necessidades dos usuários.

Art. 5º A oferta de atividades esportivas deverá respeitar as condições de segurança e acessibilidade, sendo vedada a restrição ou a exclusão de pessoas em razão de deficiência, idade ou mobilidade reduzida, salvo quando houver impedimento técnico devidamente justificado.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo critérios técnicos complementares para sua execução e fiscalização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## JUSTIFICAÇÃO

O acesso à prática esportiva é direito fundamental relacionado à saúde, ao bem-estar e à inclusão social. No entanto, a ausência de condições adequadas de acessibilidade e de infraestrutura adaptada em muitos espaços esportivos ainda representa obstáculo significativo à participação plena de pessoas com deficiência, pessoas idosas e indivíduos com mobilidade reduzida.

A falta de adaptações arquitetônicas e de equipamentos adequados compromete não apenas o acesso, mas também a segurança e a autonomia dos usuários, gerando situações de exclusão e risco. A presente proposta busca estabelecer requisitos mínimos de acessibilidade e infraestrutura adaptada, promovendo ambientes esportivos mais seguros, inclusivos e compatíveis com a diversidade de usuários.

Ao definir parâmetros nacionais de acessibilidade, o Projeto de Lei fortalece a inclusão, assegura o exercício do direito ao esporte em condições de igualdade e contribui para a efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação. Trata-se de medida de relevante interesse público, alinhada à legislação de proteção à pessoa com deficiência e à promoção do esporte como instrumento de inclusão social, razão pela qual se solicita a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**Deputado AMOM MANDEL**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes: 01/2025

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259949936100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



# PROJETO DE LEI N.º 7.168, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Estabelece diretrizes para inclusão de idosos com Alzheimer e outros tipos de demência em atividades esportivas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 7104/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. **AMOM MANDEL**)

Estabelece diretrizes para inclusão de idosos com Alzheimer e outros tipos de demência em atividades esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais para a inclusão de pessoas idosas diagnosticadas com doença de Alzheimer e outros tipos de demência em atividades esportivas, realizadas em espaços públicos ou privados, com a finalidade de promover saúde, bem-estar, segurança e participação social.

Art. 2º As atividades esportivas destinadas a idosos com Alzheimer ou outras demências deverão ser planejadas e executadas de forma adaptada às condições cognitivas, físicas e funcionais do participante, respeitados seus limites, capacidades e estágio da condição clínica.

Art. 3º A participação do idoso em atividades esportivas ficará condicionada à avaliação prévia de saúde e funcional, considerando histórico clínico, grau de comprometimento cognitivo e orientações médicas, a fim de adequar a intensidade, a duração e o tipo de atividade.

Art. 4º O acompanhamento das atividades esportivas deverá ser realizado por profissionais devidamente habilitados, com capacitação específica em

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





envelhecimento, demências, atividade física adaptada e prevenção de riscos, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 5º Os estabelecimentos que ofertem atividades esportivas a idosos com Alzheimer ou outras demências deverão assegurar ambientes seguros, organizados e acessíveis, com redução de estímulos que possam causar confusão, ansiedade ou desorientação.

Art. 6º Os responsáveis pelas atividades esportivas deverão promover comunicação clara e contínua com familiares ou cuidadores, prestando informações sobre as atividades desenvolvidas, os cuidados adotados e eventuais intercorrências ocorridas durante a prática.

Art. 7º É vedada a exclusão injustificada de idosos com Alzheimer ou outras demências do acesso a atividades esportivas, quando atendidas as condições técnicas de segurança, adaptação e acompanhamento previstas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo critérios técnicos complementares para sua execução e fiscalização.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional tem sido acompanhado pelo aumento da incidência de doenças neurodegenerativas, como a doença de Alzheimer e outras formas de demência, que afetam progressivamente as funções cognitivas, motoras e sociais da pessoa idosa. Nesse contexto, a prática de atividades esportivas adaptadas assume papel relevante na manutenção da funcionalidade, na redução do declínio físico e na melhoria da qualidade de vida.

Apesar dos benefícios amplamente reconhecidos, idosos com demência frequentemente enfrentam barreiras para participar de atividades esportivas, seja pela ausência de profissionais capacitados, pela falta de adaptações adequadas ou pelo receio de riscos à segurança. A inexistência de diretrizes nacionais específicas contribui para a exclusão desse público e para a perda de oportunidades terapêuticas e sociais.

O presente Projeto de Lei busca estabelecer parâmetros mínimos para a inclusão segura e responsável de idosos com Alzheimer e outros tipos de demência em atividades esportivas, promovendo ambientes adequados, acompanhamento profissional qualificado e integração com familiares e cuidadores. Trata-se de medida de relevante interesse público, alinhada aos princípios do Estatuto da Pessoa Idosa, ao direito à saúde e à dignidade humana, razão pela qual se solicita a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2025

Estabelece diretrizes para inclusão de idosos com deficiências físicas em atividades esportivas.

**Autor:** Deputado Amom Mandel

**Relator:** Deputado Saulo Pedroso

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo estabelecer diretrizes nacionais para a inclusão de pessoas idosas com deficiência física em atividades esportivas, com ênfase em acessibilidade, adaptação e segurança.

Para isso, impõe aos estabelecimentos a realização de adaptações razoáveis em espaços, equipamentos e metodologias; exige acompanhamento por profissionais habilitados com capacitação específica e determina avaliação prévia das condições de saúde e da capacidade funcional.

O texto veda a exclusão ou restrição injustificada de acesso e remete penalidades administrativas a regulamento. Fixa, ainda, prazo de 180 dias para a regulamentação pelo Poder Executivo.

O projeto possui dois apensos, ambos de autoria do Dep. Amom Mandel:

- PL nº 7.107/2025, que estabelece requisitos mínimos de acessibilidade e de infraestrutura adaptada a serem observados pelos espaços destinados à prática de atividades esportivas, de caráter público ou privado; e
- PL nº 7.168/2025, que estabelece diretrizes para a inclusão de idosos com Alzheimer e outros tipos de demência em atividades esportivas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II), em regime ordinário, e foi distribuída às comissões do Esporte; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão, a proposição deve ser examinada sob a perspectiva de sua contribuição para a política pública esportiva e para a ampliação do acesso inclusivo ao esporte. Sob esse ângulo, a matéria trata de uma questão relevante: as dificuldades concretas que muitas pessoas idosas ainda enfrentam para acessar atividades esportivas em condições adequadas às suas necessidades.

Ao trazer esse tema para o debate legislativo, o texto cumpre papel importante, porque chama a atenção para barreiras que nem sempre são visíveis, mas que, na prática, limitam o exercício de um direito que deveria ser plenamente acessível. O mesmo raciocínio vale para os projetos apensados.

O ponto que recomenda ajuste não está no objetivo do projeto, mas na forma legislativa adotada. A redação original cria disciplina para tema que já se encontra devidamente amparado no ordenamento jurídico, especialmente no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003), no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) e nas normas que tratam de acessibilidade, inclusão e adaptação razoável.

Por isso, parece-nos mais adequado aproveitar o núcleo da proposta e inseri-lo diretamente em norma já existente, especificamente no art. 20 da Lei nº 10.741/2003. Esse dispositivo assegura à pessoa idosa o direito ao esporte, ao lazer e a serviços compatíveis com sua condição. A inclusão de um parágrafo único nesse artigo permite preservar a finalidade central do projeto e, ao mesmo tempo, dar a ela tratamento mais simples, mais preciso e mais coerente com a estrutura do Estatuto, trazendo maior efetividade ao objetivo principal da proposição. Nosso substitutivo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

deve ser interpretado como o caminho institucionalmente seguro para garantir a sua aprovação.

Com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.104, de 2025, e dos PLs nº 7.107/2025 e nº 7.168/2025, apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO  
Relator

Apresentação: 30/03/2026 11:13:07.487 - CESPO  
PRL 1 CESPO => PL 7104/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar à pessoa idosa recursos de tecnologia assistiva e adaptação razoável, quando necessários.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 20. ....

Parágrafo único. Sempre que necessário, os estabelecimentos públicos e privados assegurarão recursos de tecnologia assistiva e adaptação razoável para garantir à pessoa idosa o exercício dos direitos de que trata este artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

**Deputado SAULO PEDROSO**  
**Relator**





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.104/2025, com substitutivo, do PL 7107/2025, e do PL 7168/2025, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saulo Pedroso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Saulo Pedroso - Presidente, André Figueiredo, Bandeira de Mello, Daniel Trzeciak, Danrlei de Deus Hinterholz, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Luciano Bivar, Luiz Lima, Nely Aquino, Roberta Roma, Beto Pereira, Fabio Reis, Flávia Moraes, Helena Lima, Iza Arruda, Luisa Canziani e Mauricio do Vôlei.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2025**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar à pessoa idosa recursos de tecnologia assistiva e adaptação razoável, quando necessários.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

20. ....

Parágrafo único. Sempre que necessário, os estabelecimentos públicos e privados assegurarão recursos de tecnologia assistiva e adaptação razoável para garantir à pessoa idosa o exercício dos direitos de que trata este artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

de 2026.

Deputado **Saulo Pedroso**  
Presidente

